

LEI Nº 3.097, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 1.688, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita Municipal, na forma que especifica.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A <u>Lei nº 1.688, de 30 de dezembro de 2009</u>, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) da Receita Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| Art. 2° |
|---|
| V - metas de trabalho voltadas para o incremento da arrecadação, mediante monitoramento das atividades geradoras de tributos por meio dos recursos de tecnologia da informação, observados o atendimento dos princípios da eficiência e justiça fiscal. |
| |
| Art. 5º |
| |
| § 2 ⁰ |
| |
| b) estratégico - compreende os cargos inerentes às atividades de maior complexidade, voltados para auditoria fiscal, caracterizados por conhecimento específico, exigida formação em curso superior. |
| |
| |
| Art. 13 |
| |

III - não contribuírem para o atingimento das metas de trabalho e arrecadação instituídas, na forma da regulamentação própria.



| Art. 14. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, após o interstício de 5 (cinco) anos, para movimentação sequencial de uma classe para outra. Art. 17. Parágrafo único. Os servidores não farão jus à progressão enquanto estiverem cumprindo o estágio probatório, mas o tempo de exercício será computado para fins de progressão, conforme prevê o caput deste artigo. CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS E DAS INDENIZAÇÕES Art. 21. A qualificação dos servidores do quadro especial - TAF, a melhoria da qualidade de serviços por eles executados e o incremento da arrecadação tributária serão estimuladas por meio da concessão dos seguintes incentivos e indenizações: III - Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal (Redaf); IV - Indenização de Transporte. Art. 22. O Incentivo de Titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em áreas afins ao cargo que ocupa. |
|---|
| interstício de 5 (cinco) anos, para movimentação sequencial de uma classe para outra. Art. 17. Parágrafo único. Os servidores não farão jus à progressão enquanto estiverem cumprindo o estágio probatório, mas o tempo de exercício será computado para fins de progressão, conforme prevê o caput deste artigo. CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS E DAS INDENIZAÇÕES Art. 21. A qualificação dos servidores do quadro especial - TAF, a melhoria da qualidade de serviços por eles executados e o incremento da arrecadação tributária serão estimuladas por meio da concessão dos seguintes incentivos e indenizações: III - Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal (Redaf); IV - Indenização de Transporte. Art. 22. O Incentivo de Titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em áreas afins ao cargo que ocupa. |
| Parágrafo único. Os servidores não farão jus à progressão enquanto estiverem cumprindo o estágio probatório, mas o tempo de exercício será computado para fins de progressão, conforme prevê o <i>caput</i> deste artigo. CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS E DAS INDENIZAÇÕES Art. 21. A qualificação dos servidores do quadro especial - TAF, a melhoria da qualidade de serviços por eles executados e o incremento da arrecadação tributária serão estimuladas por meio da concessão dos seguintes incentivos e indenizações: III - Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal (Redaf); IV - Indenização de Transporte. Art. 22. O Incentivo de Titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em áreas afins ao cargo que ocupa. |
| estiverem cumprindo o estágio probatório, mas o tempo de exercício será computado para fins de progressão, conforme prevê o <i>caput</i> deste artigo. CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS E DAS INDENIZAÇÕES Art. 21. A qualificação dos servidores do quadro especial - TAF, a melhoria da qualidade de serviços por eles executados e o incremento da arrecadação tributária serão estimuladas por meio da concessão dos seguintes incentivos e indenizações: III - Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal (Redaf); IV - Indenização de Transporte. Art. 22. O Incentivo de Titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em áreas afins ao cargo que ocupa. |
| DOS INCENTIVOS E DAS INDENIZAÇÕES Art. 21. A qualificação dos servidores do quadro especial - TAF, a melhoria da qualidade de serviços por eles executados e o incremento da arrecadação tributária serão estimuladas por meio da concessão dos seguintes incentivos e indenizações: III - Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal (Redaf); IV - Indenização de Transporte. Art. 22. O Incentivo de Titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em áreas afins ao cargo que ocupa. |
| melhoria da qualidade de serviços por eles executados e o incremento da arrecadação tributária serão estimuladas por meio da concessão dos seguintes incentivos e indenizações: III - Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal (Redaf); IV - Indenização de Transporte. Art. 22. O Incentivo de Titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em áreas afins ao cargo que ocupa. |
| IV - Indenização de Transporte. Art. 22. O Incentivo de Titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em áreas afins ao cargo que ocupa. |
| Art. 22. O Incentivo de Titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em áreas afins ao cargo que ocupa. |
| certificado ou título em áreas afins ao cargo que ocupa. |
| |
| § 4° O servidor fará jus ao Incentivo de Titulação a partir da apresentação do certificado ou título, após o término do estágio probatório. |

SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 32-A. Os servidores do quadro especial de fiscalização e tributação farão *jus* ao Redaf, como incentivo ao cumprimento de metas de trabalho e aumento da arrecadação tributária.



Parágrafo único. O Redaf será concedido mediante o atingimento de meta de arrecadação, conforme regulamentação própria.

Art. 32-B. Os Auditores do Tesouro Municipal farão jus à indenização de transporte mediante a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupam.

Parágrafo único. Os Auditores designados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou convocados para o exercício de atividades técnicas relevantes no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, farão jus à indenização de transporte

| Decretaria Municipal de Finanças, farao jas a indenização de transporte. |
|---|
| Art. 32-C. As vantagens de natureza indenizatória, previstas nesta Seção, não se incorporam ao vencimento para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças e afastamentos, cessão, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária. |
| |
| Art. 34. O sistema de avaliação previsto no art. 33 desta Lei consiste em um processo de análise do desempenho do servidor, que deverá ser realizado mediante critérios objetivos, incluída sua contribuição para o atingimento de metas de trabalho e de arrecadação. |
| |
| Art. 40. O Incentivo de Titulação será concedido conforme disposto no Capítulo VIII e ANEXO V a esta Lei. |
| |
| Art. 52-A. Os ocupantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) da Receita Municipal fazem jus ao vencimento e ao Redaf, quando convocados para o exercício de atividades técnicas relevantes em unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, com carga horária integral ou no caso de afastamentos decorrentes de legislação específica. |
| (NR)" |
| (1414) |
| Art. 2° São revogados na <u>Lei nº 1.688, de 30 de dezembro de 2009</u> : |
| |

I - o inciso II do art. 21;

II - os arts. 26 a 32;

III - o inciso III do art. 38.



Art. 3º Os Anexos IV e VI da <u>Lei nº 1.688, de 30 de dezembro de 2009</u>, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 4 de julho de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN Prefeita de Palmas

Este texto não substitui o publicado no Domp nº 3.497 de 4/7/2024



ANEXO I A LEI Nº 3.097, DE 4 DE JULHO DE 2024.

"ANEXO IV À LEI Nº 1.688, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

AGENTE DO TESOURO MUNICIPAL:

CLASSE II

NÍVEL SUPERIOR

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos na classe inicial;
- Cumprimento de interstício de 2 (dois) anos na classe, após estágio probatório;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE III

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE IV

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- Pós-Graduação:
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, mais pós-graduação no nível de especialização lato sensu ou mestrado stricto sensu, reconhecido pelo MEC.

AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL:

CLASSE II

Requisitos para Habilitação:



- Cumprimento do Estágio Probatório de 3 (três) anos na classe inicial;
- Cumprimento de interstício de 2 (dois) anos na classe, após estágio probatório;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE III

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante compatível com a área de trabalho, reconhecido pelo MEC.

CLASSE IV

Requisitos para Habilitação:

- Cumprimento de interstício de 5 (cinco) anos na classe, após estágio probatório;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido sanção nos últimos 2 (dois) anos;
- Não ter faltado mais de 5 (cinco) dias injustificados nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- Cumprimento de 360 (trezentas e sessenta) horas de curso profissionalizante, compatível com a área de trabalho, mais pós-graduação no nível de especialização lato sensu ou mestrado stricto sensu, reconhecido pelo MEC.(NR)"



ANEXO II A LEI Nº 3.097, DE 4 DE JULHO DE 2024.

"ANEXO VI À LEI № 1.688, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

TABELA I - AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL REFERÊNCIAS:

| CLASSE | Α | В | С | D | E | F | G | Н | I | J | К | L | М | N | 0 | Р |
|--------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| 1 | 17.164,32 | 17.679,25 | 18.209,63 | 18.755,92 | 19.318,59 | 19.898,15 | 20.495,10 | 21.109,95 | 21.743,25 | 22.395,54 | 23.067,41 | 23.759,43 | 24.472,22 | 25.206,38 | 25.962,57 | 26.741,45 |
| II | 18.880,75 | 19.447,17 | 20.030,59 | 20.631,51 | 21.250,45 | 21.887,97 | 22.544,61 | 23.220,94 | 23.917,57 | 24.635,10 | 25.374,15 | 26.135,38 | 26.919,44 | 27.727,02 | 28.558,83 | 29.415,60 |
| III | 20.768,83 | 21.391,89 | 22.033,65 | 22.694,66 | 23.375,50 | 24.076,76 | 24.799,07 | 25.543,04 | 26.309,33 | 27.098,61 | 27.911,57 | 28.748,91 | 29.611,38 | 30.499,72 | 31.414,71 | 32.357,16 |
| IV | 22.845,71 | 23.531,08 | 24.237,01 | 24.964,12 | 25.713,05 | 26.484,44 | 27.278,97 | 28.097,34 | 28.940,26 | 29.808,47 | 30.702,72 | 31.623,81 | 32.572,52 | 33.549,70 | 34.556,19 | 35.592,87 |

TABELA II - AGENTE DO TESOURO MUNICIPAL REFERÊNCIAS:

| CLASSE | Α | В | С | D | E | F | G | Н | I | J | К | L | М | N | 0 | Р |
|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| ı | 6.443,28 | 6.636,58 | 6.835,68 | 7.040,75 | 7.251,97 | 7.469,53 | 7.693,61 | 7.924,42 | 8.162,15 | 8.407,02 | 8.659,23 | 8.919,01 | 9.186,58 | 9.462,17 | 9.746,04 | 10.038,42 |
| II | 7.087,61 | 7.300,24 | 7.519,24 | 7.744,82 | 7.977,17 | 8.216,48 | 8.462,97 | 8.716,86 | 8.978,37 | 9.247,72 | 9.525,15 | 9.810,91 | 10.105,23 | 10.408,39 | 10.720,64 | 11.042,26 |
| III | 7.796,37 | 8.030,26 | 8.271,17 | 8.519,30 | 8.774,88 | 9.038,13 | 9.309,27 | 9.588,55 | 9.876,21 | 10.172,49 | 10.477,67 | 10.792,00 | 11.115,76 | 11.449,23 | 11.792,71 | 12.146,49 |
| IV | 8.576,01 | 8.833,29 | 9.098,28 | 9.371,23 | 9.652,37 | 9.941,94 | 10.240,20 | 10.547,41 | 10.863,83 | 11.189,74 | 11.525,43 | 11.871,20 | 12.227,33 | 12.594,15 | 12.971,98 | 13.361,14 |

(NR)"